

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 2008

Altera a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Manoel Junior

**Relator:** Deputado Alexandre Silveira

### I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo alterar o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Em verdade, a reforma legislativa visa extinguir a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que a alternativa concedida ao juiz de deixar de aplicar a pena diante da colaboração do autor, co-autor ou partícipe se mostra Incongruente com a gravidade do delito, haja vista que os bens e valores ocultados são provenientes de atividade criminosa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é bastante plausível a preocupação do ilustre autor quanto a possibilidade de coibir a concessão de benefício desproporcional à gravidade de conduta do agente.

Com efeito, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolve dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Portanto, a elucidação dos crimes de lavagem de dinheiro é demasiadamente complexa e difícil. É por essa razão que o parágrafo 5º do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 1998, incentiva e garante benefícios, para o autor, co-autor ou partícipe que colabore com as autoridades.

Ocorre, porém, que não pode a legislação permitir a isenção de pena para o agente que cometeu um delito como o de lavagem de dinheiro, ainda que tenha prestado informações valiosas sobre o crime para o Poder Judiciário.

Assim, afigura-se que somente a substituição da pena de reclusão por uma restritiva de direitos é prática plausível e adequada, nos casos em que o acusado por crime de lavagem de dinheiro colabore com as autoridades.

É nesse sentido que aponta a proposta em destaque. Assim, diante disso, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.247, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado Alexandre Silveira  
Relator